HABEAS CORPUS Nº 503.352 - MS (2019/0100310-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	ANDERSON LUIZ FERREIRA BUZO
ADVOGADO	:	ANDERSON LUIZ FERREIRA BUZO - MS019708
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	WALISON BARTHIMANN DOS SANTOS SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de WALISON BARTHIMANN DOS SANTOS SILVA apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (HC n. 1403167-69.2019.8.12.0000).

Consta dos autos que o paciente e outro indiciado foram presos em flagrante pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista estar portando **13 tabletes de maconha**, com peso equivalente a **3,980kg – três quilos, novecentos e oitenta gramas** (e-STJ fl. 35).

Posteriormente, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva (e-STJ fls. 26/30).

A defesa impetrou *habeas corpus* na Corte de origem. A ordem foi denegada pela 1ª Câmara Criminal nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 31):

> *HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA – TRÁFICO DE DROGAS – ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – 3.980 GRAMAS DE MACONHA – QUANTIDADE – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – ORDEM DENEGADA.*
>
> *Presentes os pressupostos e fundamentos da prisão preventiva, deve ser mantida a custódia cautelar nos termos do art. 312 do CPP.*
>
> *A quantidade de droga somada às circunstâncias do suposto fato (suposta integração a associação para o tráfico e exercício de uma "boca de fumo") demonstram a necessidade da prisão cautelar como forma de garantia da ordem pública.*
>
> *Precedentes.*

No presente *writ*, alega o impetrante que o decreto de prisão preventiva não apresentou motivação calcada em elementos concretos que evidenciassem a

necessidade de garantia à ordem pública.

Destaca a defesa que o paciente possui trabalho lícito e é apenas consumidor de entorpecentes, sendo por isso suficientes a imposição de medidas cautelares diversas do cárcere.

Diante dessas considerações, requer, "*1) Concessão da MEDIDA LIMINAR,* [...] *para revogar de imediato a prisão preventiva decretada, expedindo de imediato alvará de soltura em favor da paciente. 2) Que se dê prosseguimento ao feito para, ao final, conceder, de forma definitiva, a Ordem do presente writ, determinando assim a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente pela ausência dos requisitos da ordem publica e conveniência da instrução criminal. 3) Não sendo este o entendimento que seja aplicadas as medidas cautelares alternativas elencadas no art. 319 do CPP, em especifico o inciso IX, da monitoração eletrônica totalmente viável para o caso alhures, cumulada com o comparecimento DIÁRIO em juízo, assegurando o regular andamento processual e maior segurança jurídica*" (e-STJ fl. 17)

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Desse modo, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da irresignação, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste *writ*.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal de

origem, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser informada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste expediente.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator